



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 175/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Prezados,

A Secretaria Adjunta de Licitações - SELIC por intermédio da senhora Carolyne Renata Maia de Santana, Pregoeira do Estado do Acre vem realizar a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa:

1. E. B. MOURA inscrita no CNPJ sob o nº 57.808.298/0001-88.
2. V. C. P. DAVILA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 26.909.991/0001-13.

**I – RELATÓRIO**

Colhe-se do processo licitatório constitui objeto deste termo a Contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista e com quilometragem livre, por meio de pregão eletrônico no sistema de registro de preços (SRP), para atender as necessidades da Controladoria Geral do Estado. A contratação tem por objetivo proporcionar segurança, conforto e celeridade nas atividades laborais externas desempenhadas pela Controladora-Geral do Estado e os servidores, nas demandas externas relacionadas as ações de Auditoria, Controle Interno, Ouvidoria Geral, Correição Administrativa e outras atividades no âmbito do Poder Executivo, nos termo da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Pregão Eletrônico SRP nº 152/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 20/05/2025, em razão de questionamento/impugnações foi suspenso, prorrogado e reaberto, conforme Retificações (0015725921) (0015916561) (0016130037) e Notificação (0016290662) ficou a abertura marcada para o dia 14/07/2025. Na ocasião, foi dado início a fase de lances. Ao final dos lances, a pregoeira identificou que as primeiras 4 empresas classificadas cadastraram seus valores de forma errada no sistema Comprasnet, sendo então desclassificadas. Seguindo a ordem de classificação, a empresa R N A LIMA LTDA atendeu ao exigido para Proposta e Habilitação, sendo então Habilitada.

Ao final da sessão foi aberto o prazo para o registro da intenção de recurso, momento em que as empresas E. B. MOURA e V. C. P. DAVILA LTDA manifestaram intenção de recurso contra a classificação da empresa R N A LIMA LTDA para os itens 01 e 02, foi concedido os prazos de apresentação de Recurso e Contrarrazão.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1. A empresa E. B. MOURA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº ( 0016794853).

2.2. A empresa V. C. P. DAVILA LTDA apresentou as razões recursais, conforme documento sei nº ( 0016794863).

### III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa R N A LIMA LTDA apresentou suas Contrarrazões, conforme documento sei nº ( 0016794860), (0016794864).

### IV – DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)”. ””*

Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”

Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”

Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”

Ao analisar os recursos interpostos, se tratam do mesmo apontamento referente a não demonstração contábil do último exercício social, conforme exigência editalícia de Qualificação Econômico-Financeira no subitem 11.3.3. b):

#### **Qualificação Econômico-Financeira**

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, **EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado**

Balço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

A verificação da documentação habilitória da empresa R N A LIMA LTDA foi consultada no sistema COMPRASGOV.BR e SICAF, conforme mencionado via chat:

Pregão Eletrônico N° 90182/2025 (SRP)



Mensagem do Pregoeiro

Será verificado o CEIS e SICAF

Enviada em 14/07/2025 às 09:50:12h

A Balço Patrimonial de 2024 da referida empresa foi encontrado no sistema SICAF e enviado para ser disponibilizado no portal de compras. Conforme prevê o Edital no subitem 11.1. que diz "A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018." a consulta ao sistema SICAF é prevista.



LIMA LTDA, para os itens 01 e 02.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 164, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

Rio Branco – Ac, 18 de agosto de 2025.

Carolyne Renata Maia de Santana  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA, Pregoeira**, em 18/08/2025, às 14:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016877756** e o código CRC **787EA502**.

Referência: nº 4004.017436.00010/2025-32

SEI nº 0016877756



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 676/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 4004.017436.00010/2025-32  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 182/2025  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE  
**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE(S):** E B MOURA  
V C P DAVILA LTDA  
**RECORRIDA:** R N A LIMA LTDA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas E B Moura e V C P Davila LTDA, em face da habilitação da empresa R N A Lima LTDA perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II - PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

## **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 182/2025, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 14/07/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para o registro da intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas E B Moura e V C P Davila LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso administrativo consiste na habilitação da empresa R N A Lima LTDA para os itens 01 e 02, pelo possível descumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

As empresas E B Moura e V C P Davila LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, as empresas E B Moura e V C P Davila LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

#### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa R N A Lima LTDA apresentou seus memoriais.

#### **VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0016877756).

#### **VIII – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração pública em qualidade e preço.

Cabe destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é o corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança jurídica para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório

que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas recorrentes E B Moura e V C P Davila LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na habilitação da empresa R N A Lima LTDA.

As empresas recorrentes empresas E B Moura e V C P Davila LTDA alegam que a empresa R N A Lima LTDA descumpriu com a exigência de qualificação econômico-financeira disposta no subitem 11.3.3, alínea “B” do Edital, referente ao balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações da empresa em questão.

Vejamos o disposto do subitem 11.3.3, alínea “B” do Edital, a seguir:

#### 11.3.3 - Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

B - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

Lembrando que o Pregoeiro deve proceder com a verificação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Vejamos a seguir:

11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

11.2. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

[...]

11.5. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe e documentos complementares (quando for o caso) serão enviados por

meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), sob pena de inabilitação.

Em análise detida dos documentos de qualificação da empresa R N A Lima LTDA, verifica-se que os documentos exigidos na fase de habilitação se encontram acostados junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

O Balanço Patrimonial da empresa R N A Lima LTDA foi anexado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) antes da abertura do processo licitatório, tal documento foi anexado às 8h37min do dia 14/07/2025, lembrando que a sessão pública estava marcada para às 9h15min do dia 14/07/2025.

Vejam as imagens a seguir:

**Informações adicionais da compra**

**Informações adicionais**      **Configurações da sessão pública**

**Tipo de objeto**  
Serviços comuns

**Objeto**  
Contratação de empresa prestadora de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista e com quilometragem livre, por meio de pregão eletrônico no sistema de registro de preços (SRP), para atender as necessidades da Controladoria Geral do Estado. A contratação tem por objetivo proporcionar segurança, conforto e celeridade nas atividades laborais externas desempenhadas pela Controladora-Geral do Estado e os servidores, nas demandas externas relacionadas as ações de Au

**Período para entrega de proposta**  
02/06/2025 08:00:00 até 14/07/2025 09:15:00

**Data abertura da sessão pública**  
14/07/2025 09:15:00

**Responsável designado para a compra**  
Não informado

**UF da UASG**  
AC

**Id contratação PNCP**  
16958425000148-1-000238/2025

**Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**

**Declaração**  
Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**  
CNPJ: 11.060.224/0001-05      DUNS®: 90\*\*\*\*85  
Razão Social: R N A LIMA LTDA  
Nome Fantasia: ACRE TRANSPORTES  
Situação do Fornecedor: Credenciado      Data de Vencimento do Cadastro: 23/07/2025  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

**Ocorrências e Impedimentos**  
Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Níveis cadastrados:**  
Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

<b>I - Credenciamento</b>			
<b>II - Habilitação Jurídica</b>			
<b>III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal</b>			
Receita Federal e PIS/PJON	Validade:	09/12/2025	Automática
FGTS	Validade:	29/07/2025	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.cas.br/certidao">http://www.cas.br/certidao</a> )	Validade:	11/01/2026	Automática
<b>IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal</b>			
Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/08/2025	
Receita Municipal	Validade:	02/09/2025	
<b>V - Qualificação Técnica</b>			
<b>VI - Qualificação Econômico-Financeira</b>	Validade:	30/06/2026	

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 14/07/2025 08:37      1 de 1  
CPF: 493.XXX.XXX-87      Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA

De acordo com os documentos de habilitação da empresa R N A Lima Ltda acostado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), verifica-se que a empresa recorrida atendeu de forma integral e satisfatória as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica.

Portanto, conclui-se que as empresas recorrentes E B Moura e V C P Davila LTDA não assistem razão em seus argumentos, devendo a empresa R N A Lima Ltda permanecer habilitada perante o processo licitatório.

## IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas E B Moura e V C P Davila LTDA, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 01 e 02 para a empresa R N A Lima LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submeto à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 19 de agosto de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEJUR/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 19/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016895069** e o código CRC **462D6C31**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 121/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 4004.017436.00010/2025-32

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 182/2025

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

**RECORRENTE(S):** E B MOURA

V C P DAVILA LTDA

**RECORRIDA:** R N A LIMDA LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso da Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 182/2025 (SEI 0016877756);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016895069), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

**RESOLVE:**

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas E B Moura, inscrita no CNPJ sob o nº 57.808.298/0001-88 e V C P Davila LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.909.991/0001-13, para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para a empresa R N A Lima LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.060.224/0001-05, ora vencedora dos itens 01 e 02.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA**, Secretário(a) Adjunto(a) de **Compras, Licitações e Contratos**, em 19/08/2025, às 11:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016895699** e o código CRC **49E0C6D1**.

Referência: nº 4004.017436.00010/2025-32

SEI nº 0016895699